



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008286/2023-03

SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) **CASINO GUICHARD-PERRACHON; e**
- 2) **GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ.**

ACUSAÇÃO:

1) **CASINO GUICHARD-PERRACHON:**

Infração, em tese, ao disposto no **art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM n.º 44/2021**^[1] (“RCVM 44”), ao não ter, na condição de acionista controlador da Sendas Distribuidora S.A. (“Sendas”), informado tempestivamente, à Diretora de Relações com Investidores da Companhia, a informação relevante referente à intenção de alienação de parcela significativa de sua participação acionária na Sendas, diante de oscilações atípicas nos negócios com a ação de emissão da controlada; e

2) **GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ:**

Infração, em tese, ao disposto no **art. 4º, parágrafo único, da RCVM 44**^[2], ao não ter atuado tempestivamente na busca de informações junto ao Controlador por ocasião das oscilações atípicas nos negócios com a ação de emissão da Sendas, e não ter comprovado o questionamento ao Controlador sobre o conhecimento de razões para as oscilações atípicas.

PROPOSTAS:

- 1) **CASINO GUICHARD-PERRACHON:** Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais); e
- 2) **GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ:** Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008286/2023-03

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CASINO GUICHARD-PERRACHON** (“CASINO” ou “Controlador”), companhia sediada na França, acionista controladora da Sendas Distribuidora S.A. (“Companhia”, “Sendas” ou “Assaí”), e **GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ** (“GABRIELLE HELÚ” e, em conjunto com CASINO, “PROPONENTES”), na qualidade de Diretora de Relações com Investidores (“DRI”) da Sendas, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não figuram outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de processo instaurado pela SEP para analisar os fatos pertinentes a notícias divulgadas na mídia em 18.10.2022, relacionadas a oscilações nos negócios com a ação de emissão da Sendas na B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3”), em razão de eventual intenção do CASINO de alienar parte significativa de sua participação acionária na Companhia.

DOS FATOS

3. Em 18.10.2022, às 15h44min, a B3 enviou expediente à Companhia solicitando que informasse o conhecimento de algum fato que justificasse a oscilação de -7,44% no preço de ações de sua emissão (“ASA13”) até às 15h26min do pregão daquele dia, e da variação da quantidade negociada de títulos, em razão do que, em 19.10.2022, às 18h09min, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado (“CM”), nos seguintes e principais termos:

(i) não teria conhecimento de nenhum fato específico ou ato relevante que justificasse as oscilações registradas com as ações de emissão da Companhia, o número de negócios e quantidade negociada;

(ii) acreditava que aumento das especulações do mercado relacionadas a possíveis desinvestimentos de ativos pelo seu controlador poderia ter contribuído para as referidas oscilações; e

(iii) desconhecia qualquer transação nesse sentido, tendo inquirido seu acionista controlador, que teria afirmado também desconhecer qualquer evento que pudesse ter causado as oscilações registradas com as ações de emissão da Companhia.

4. Em **25.10.2022**, às 15h30min, a B3 enviou à Companhia Ofício solicitando que informasse sobre o conhecimento de algum fato que justificasse a oscilação de -6,36% no preço do ativo às 15h15min do pregão daquele dia, e a variação da quantidade negociada de títulos, em razão do que, em **26.10.2022**, às 18h09min, a Companhia divulgou Fato Relevante (“FR”), nos seguintes e principais termos:

(i) CASINO teria informado ao Conselho de Administração (“CA”) da Sendas que

iniciara estudos (elencando seus *advisors* para a operação) para uma potencial venda de parte da sua participação na Companhia por um montante aproximado de US\$500 milhões, que poderia ser aumentado a depender das condições de mercado, e solicitou que a Companhia iniciasse os trabalhos preliminares para a referida transação; e

(ii) nos termos do comunicado do Controlador, ainda não teria sido tomada nenhuma decisão final sobre a potencial transação, que seria implementada por meio de uma oferta pública secundária e poderia ser concluída ao final de novembro de 2022, tudo sujeito a condições de mercado.

5. Em **26.10.2022**, às 18h17min, a Companhia divulgou CM informando que *“após inquirir os seus administradores e acionista controlador, [...] exceto pelas informações que constam do Fato Relevante divulgado nesta data, não tem conhecimento de nenhum outro fato específico ou ato relevante que justifique as últimas oscilações registradas com as ações de emissão da Companhia, o número de negócios e a quantidade negociada”*.

6. Em **28.11.2022**, às 09h16min, a Companhia divulgou FR informando a futura realização de oferta pública secundária de valores mobiliários por parte de seus controladores, inclusive na forma de *American Depositary Shares* (“ADS”).

7. Em **08.02.2023**, foram enviados à Companhia questionamentos da SEP sobre os aludidos fatos, em razão do que a DRI da Sendas respondeu:

(i) sobre a forma e o momento em que a DRI tomou conhecimento das oscilações atípicas de 18 e 25.10.2022, bem como as providências tomadas, disse ter acompanhado e recebido reportes das referidas oscilações conforme foram ocorrendo ao longo do pregão por meio de sistemas e de um formador de mercado (que divulga relatórios diários, contendo os preços e quantidades das ações negociadas, bem como as taxas de variação), e que teria feito contatos pessoais e telefônicos (posteriormente formalizados por e-mail) com os administradores da Companhia nas duas datas com o objetivo de averiguar se estes tinham conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado, mas que, devido a questões de fuso horário (o CASINO responde ao fuso da França), os retornos forma recebidos nos dias seguintes, sendo que, no que se refere aos fatos de 18.10.2022, ambos os administradores da Companhia quanto Controlador teriam respondido não ter conhecimento de qualquer fato relevante que pudesse ter causado a oscilação das ações (tal como informado no CM divulgado em 19.10.2022) e, no que concerne aos fatos do dia 25.10.2022, o Controlador teria informado sobre reunião agendada para 17h do dia 26.10.2022 com os membros do CA da Sendas para alinhamento estratégico envolvendo uma potencial operação (tão logo encerrada a referida reunião, foi divulgado o FR de 26.10. 2022);

(ii) no que tange a se o departamento de RI mantinha à época uma estrutura voltada a acompanhar e detectar eventuais oscilações atípicas nos negócios com as ações de emissão da Companhia e se havia um plano prévio de contingência, para o caso de eventual identificação de perda do controle de informação, a DRI reforçou a informação de que havia sistemas para acompanhamento da cotação das ações e que, em casos de perda do controle ou vazamento de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, a Companhia avaliava as medidas cabíveis para a divulgação de FR;

(iii) sobre as razões pelas quais a Companhia não divulgou FR diante da oscilação e da quantidade negociada atípica observada em 18.10.2022, informou que, a partir dos questionamentos feitos aos administradores e ao Controlador, o entendimento foi o de que não havia informação relevante ainda

não divulgada ao mercado;

(iv) sobre as razões pelas quais a Companhia não divulgou FR específico diante da oscilação e da quantidade negociada atípicas observadas em 25 e 26.10.2022, a DRI informou que a Companhia divulgou o FR após o recebimento da comunicação do Controlador acerca da sua intenção de realizar a venda de parte de suas ações (mas que, até aquele momento, a divulgação de FR específico não faria sentido);

(v) apresentou documentos gerados no âmbito do processo de consultas internas ou junto a cointeressados (como o acionista controlador) a respeito das matérias tratadas; e

(vi) em relação às razões pelas quais entendeu, em ambos os casos, terem sido atendidos os requisitos do art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76 ("LSA") e da RCVM 44, em relação à matéria, informou entender ter sido dado o devido cumprimento aos dispositivos legais uma vez que foram feitas as devidas diligências para apuração de eventuais informações relevantes que ainda não tivessem sido divulgadas ao mercado (com a subsequente divulgação de FR quando este se mostrou necessário).

8. Em 02.06.2023, foi enviado à Companhia Ofício SEP informando que, em cronograma de eventos enviado por Banco de Investimento, constava a participação do Diretor Financeiro do Controlador em reunião realizada com o Banco de Investimento em Paris às 10h (horário local. 05h no Brasil) de 18.10.2022, tendo em vista que a DRI da Companhia enviara cópia de e-mail recebida às 14h52min do dia 19.10.2022, no qual o Diretor Financeiro do Controlador, em resposta à consulta por ela efetuada, teria informado que "*nós não temos conhecimento de nenhum evento que possa explicar a recente evolução da cotação do Assaí*".

9. Em vista disso, a SEP solicitou à DRI que obtivesse junto ao Controlador manifestação sobre os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de FR, nos termos da RCVM 44, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 6º do mesmo dispositivo, é dever dos acionistas controladores ou administradores de companhia aberta, diretamente ou por meio do DRI, divulgarem imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, em razão do que o Controlador se manifestou, em apertada síntese, no seguinte sentido:

(i) não seria novidade para o mercado que, desde 2019, CASINO passava por processo de reestruturação de suas atividades, ativos e negócios, com o objetivo de obter melhores resultados e reduzir altos índices de alavancagem;

(ii) o Controlador estaria constantemente avaliando oportunidades de venda de ativos no mercado, bem como as condições de mercado, por meio da interação com agentes e *players* do mercado e os contatos realizados pelo CASINO com os bancos brasileiros no início da segunda quinzena de outubro 2022 corroboram este contexto;

(iii) as reuniões teriam tido o objetivo de explorar, preliminarmente, as visões de cada um dos bancos sobre as condições de mercado e buscar obter um entendimento sobre possíveis estratégias/opções de venda das ações da Sendas no mercado, bem como o momento e os requisitos aplicáveis, que ainda seriam avaliados pela administração do CASINO;

(iv) como estavam sendo mantidas apenas discussões genéricas e exploratórias entre o CASINO e os bancos, sem decisões, compromissos ou qualquer nível de

certeza de efetiva implementação de uma transação, não haveria FR a ser reportado ao mercado e, assim, não teria sido possível afirmar que houve vazamento de informações referentes a FR ainda não divulgado ou atribuir a oscilação na cotação das ações da Sendas a essas discussões.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

10. A SEP consignou que sua análise teve por objetivo averiguar se foram cumpridas as normas de divulgação de informação, por parte da administração da Companhia e seu acionista controlador, por ocasião (i) de notícias veiculadas em 18.10.2022, dando conta de possível operação de alienação de bloco relevante de ações de sua emissão por parte do Controlador; e (ii) da divulgação, em 26.10.2022, da aprovação, pelo acionista controlador, do início de estudos para a efetivação da potencial transação.

11. De acordo com a SEP:

(i) em relação ao princípio do *“full and fair disclosure”* (e à necessidade de divulgação imediata de FR), fundamental ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que busca assegurar a simetria nas relações entre os seus participantes: (a) antes e principalmente após a divulgação da matéria jornalística, e ainda antes da divulgação pela Companhia das informações pelo meio apropriado, os participantes do mercado negociaram os valores mobiliários em situação de assimetria informacional; (b) o dever de divulgação imediata das informações que são objeto de rumores indicativos de vazamento visa mitigar o dano já causado; e (c) o fato de a informação não ter sido publicada na mídia não descarta a eventual perda do controle da informação;

(ii) a inércia dos responsáveis pela divulgação, ou ainda, a divulgação de informações, em resposta a questionamentos do regulador, que não refletem inteiramente a realidade, somente têm o efeito de potencializar os resultados dos problemas mencionados;

(iii) o momento em que a notícia é apresentada na mídia é certamente posterior ao efetivo conhecimento do fato por pessoas não autorizadas;

(iv) a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre a companhia e o mercado é do DRI, de modo que este deve diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, sendo que, adicionalmente, a RCVM 44 estende (conforme disposto no §2º do art. 3º) a todos os administradores a responsabilidade de divulgar as informações referentes a atos e fatos relevantes em caso de omissão do DRI;

(v) o parágrafo único do art. 6º da RCVM 44 ressalta ainda que *“as pessoas mencionadas no caput [acionistas controladores ou os administradores] ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados”* (responsabilidade subsidiária pela ampla divulgação ao mercado de atos e fatos relevantes);

(vi) a Sendas, na ocasião dos fatos, era controlada do Grupo Casino, de maneira que a possibilidade de alienação, por este último, de um bloco significativo de ações da Companhia consistiria em FR a ser divulgado;

(vii) em **18.10.2022**, os negócios com a ação de emissão da Companhia ("ASAI3") na B3 atingiram números de preço e quantidade negociada além do intervalo de dois desvios padrões da média registrada nos 60 pregões anteriores. No caso dos preços, o limite mínimo foi ultrapassado às 12h30min, com baixa de -3,29%, e de quantidade negociada às 15h13min, restando claro que, ao longo daquele pregão, participantes do mercado dispunham da informação sobre a possibilidade de realização da transação (a ação fechou o pregão do referido dia 18.10.2022 em baixa de -9,22% - maior queda diária desde sua listagem, em março de 2020);

(viii) em relação à conduta do Controlador, (a) a DRI informou que consultara administradores da Companhia e do controlador CASINO e todos haviam afirmado desconhecer qualquer fato que pudesse ter ocasionado movimentação atípica; e (b) o Diretor Financeiro do Controlador teria participado de reunião em 18.10.2022 em Paris com mais um representante do grupo e outros do banco de investimento para tratar da operação de alienação de bloco relevante de ações;

(ix) assim, o instrumento aplicável, neste caso, seria um FR imediato esclarecendo a razão da ocorrência das oscilações atípicas, que, como agora se mostra, não eram apenas "especulações" (ainda que o Controlador viesse a entender que, em 19.10.2022, não havia informação relevante a ser divulgada, em 25.10.2022, houve nova oscilação atípica nos papéis e novamente não foram adotadas as medidas cabíveis com vistas à divulgação equitativa e tempestiva de informações ao mercado);

(x) em vista do exposto, a negativa do Controlador à DRI da Companhia sobre a existência de alguma razão que justificasse as oscilações observadas no pregão de 18.10.2022 caracterizou, em tese, infração ao referido parágrafo único do art. 6º da RCVM 44.

(xi) no que se refere à conduta da DRI(a) chama a atenção a demora o envio de questionamento ao acionista controlador, uma vez que as notícias divulgadas na mídia atribuíam a oscilação na negociação das ações à possível decisão do controlador de alienar parcela significativa de sua participação na Companhia; (b) cumpre lembrar que o dever de divulgação de informações relevantes (e a busca por essas) ao mercado de forma tempestiva e completa é responsabilidade do DRI; e, (c) no caso concreto, o questionamento dirigido aos administradores da Companhia foi realizado após o encerramento do pregão do dia 18.10.2022 e o questionamento ao controlador somente às 12h48min do dia seguinte, de modo que tais procedimentos fizeram com que a divulgação da Companhia ocorresse apenas após encerrado o pregão do dia 19.10.2022;

(xii) restou caracterizada, para a DRI, a inobservância do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da RCVM 44;

(xiii) em **25.10.2022**, os negócios com a ação ASAI3 na B3 atingiram números de preço e de quantidade negociada além do intervalo de dois desvios padrões da média registrada nos 60 pregões anteriores (no caso dos preços, o limite mínimo foi transposto às 14h40min, com baixa de -4,08%);

(xiv) em **26.10.2022**, o movimento de baixa nas cotações prosseguiu, culminando numa oscilação conjunta de -8,61%, tendo sido o FR comunicando a aprovação da transação divulgado somente após o encerramento do pregão;

(xv) No mercado francês, os preços de fechamento das ações do CASINO, em direção inversa ao observado com os papéis da Companhia no mercado brasileiro, variaram +2,26% em 25.10.2022, +3,16% em 26.10.2022 e +15,72% apenas em 27.10.2022, ou seja, um comportamento esperado tendo em vista o contexto dos fatos; e

(xvi) os fatos narrados indicam que o Controlador deveria ter atuado prontamente para manter o mercado informado, pelo meio adequado, acerca da operação que vinha sendo objeto de estudos, discussões e deliberações. Tal divulgação deveria ter ocorrido no dia 18.10.2022, e dado que não houve a divulgação tempestiva, a nova oscilação ocorrida no dia deveria ter motivado a atuação em conformidade com os requisitos da RCVM 44, o que não se verificou no caso concreto.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

12.1) **CASINO GUICHARD-PERRACHON:** infração, em tese, ao disposto no **art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44**, por não ter, na condição de acionista controlador da Sendas, informado tempestivamente à DRI da Companhia, em 19.10.2022, a informação relevante referente à intenção de alienação de parcela significativa de sua participação acionária na Companhia, diante de oscilações atípicas nos negócios com a ação de emissão da controlada nos pregões da B3 observadas nos pregões de 18.10.2022 e 25.10.2022; e

12.2) **GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ:** infração, em tese, ao disposto no **art. 4º, parágrafo único, da RCVM 44**, por não ter atuado tempestivamente na busca de informações junto ao Controlador na ocasião das oscilações atípicas nos negócios com a ação de emissão da Companhia no pregão da B3 de 18.10.2022, e não ter comprovado o questionamento ao referido Controlador sobre o conhecimento de razões para as oscilações atípicas ocorridas em 25.10.2022.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Após serem devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC"), nos seguintes termos:

13.1) **CASINO GUICHARD-PERRACHON:** Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e

13.2) **GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ:** Pagar à CVM o montante de R\$ 480.00,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

14. Na oportunidade, CASINO argumentou que (i) passa por um processo longo de reestruturação de suas atividades, ativos e negócios, com o objetivo de obter melhores resultados e reduzir altos índices de alavancagem, "*amplamente conhecido pelo mercado há anos*"; (ii) a realização de reuniões com assessores financeiros e a discussão sobre diferentes alternativas de desalavancagem, não representava uma intenção efetiva de realizar transação; (iii) as oscilações atípicas não guardavam relação com a transação; e (iv) manteve a Companhia (e, indiretamente, a CVM), a B3 e o mercado em geral devidamente informados sobre todas as informações que concretamente detinha e que poderiam ser consideradas FR.

15. Por sua vez, GABRIELLE HELÚ argumentou que (i) no dia 18.10.2022, desde a abertura do pregão, as ações de emissão da Companhia operavam em queda; (ii) desde quando foi questionada pela CVM, manteve contato com os administradores da Companhia questionando se eles teriam conhecimento acerca de algum evento que poderia ter causado essas oscilações; e (iii) entende que os requisitos legais de admissibilidade desta proposta encontram-se atendidos.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

16. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00036/2024/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

17. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.385/76, anota-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

(...)

Tendo em vista, pois, que as infrações apuradas se referem a condutas praticadas em período de tempo passado perfeitamente delimitado, **não se verificam**, em princípio, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, **indícios de continuidade das condutas reputadas ilícitas**.

Relativamente ao requisito do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, alusivo à necessidade de correção das irregularidades apontadas e à indenização de prejuízos, **não se divisa, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização**, a desautorizar a celebração dos compromissos mediante a formulação de propostas indenizatórias exclusivamente à CVM.

A despeito da ausência de individualização dos prejuízos, a existência de danos difusos ao mercado mostra-se incontestável tendo em vista os efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pela ausência de divulgação tempestiva de fato relevante. **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 28.05.2024^[4], ao analisar as propostas de TC apresentadas, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[5]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação em tese intempestiva de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.000803/2023-98 (decisão

do Colegiado em 07.11.2023 disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20231107_R1/20231107_D2959.html^[6], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

19. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como acima destacado; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (iv) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17 e da RCVM 45, e de terem sido estabelecidos novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (vi) os critérios e parâmetros atualmente adotados em relação a situações como a que é objeto do presente processo; (vii) o histórico dos PROPONENTES^[7]; e (viii) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo II do Anexo A da RCVM 45, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de (i) R\$ 470.000,00** (quatrocentos e setenta mil reais) **por CASINO GUICHARD- PERRACHON**; e **(ii) R\$ 564.000,00** (quinhentos e sessenta e quatro mil reais) **por GABRIELLE HELÚ**.

20. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

23. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com os PROPONENTES, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 25.06.2024^[9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de (i) R\$ 470.000,00** (quatrocentos e setenta mil reais), **por CASINO GUICHARD- PERRACHON**; e **(ii) R\$ 564.000,00** (quinhentos e sessenta e quatro mil reais), **por GABRIELLE HELÚ**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 25.06.2024^[10], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CASINO GUICHARD-PERRACHON e GABRIELLE CASTELO BRANCO HELÚ**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 14.08.2024.

[1] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[2] Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos sobre a divulgação de ato ou fato relevante.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores deve inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SSR e SPS.

[5] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[6] No caso concreto, a CVM celebrou TC com DRI de Companhia, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021. Em 07.11.2023, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê,

decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

[7] **CASINO GUICHARD PERRACHON** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 14.08.2024).

GABRIELLE HELÚ também figura no processo **PA CVM 19957.009202/2023-41** - art. 15 da RCV 80/21. Proposta de R\$ 340 mil aceita pelo Colegiado em 23.01.2024. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 14.08.2024).

[8] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 7.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI, SSR e SPS.

[10] Idem a N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 21/08/2024, às 09:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 21/08/2024, às 11:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 21/08/2024, às 11:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/08/2024, às 15:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/08/2024, às 12:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2113602** e o código CRC **4D47773D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2113602** and the "Código CRC" **4D47773D**.*